



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

VOLUME I

Residencial
Ville Rubi

RESPONSABILIDADES PROJETO APROVADO INCOPORAÇÃO
REGISTRADA

pdg.com.br

A PDG apóia
Instituto da Criança

PEQD

PERÍODO DE 25/11/2011 A 26/12/2011

LOCAL: Rua Pétala Misteriosa, 300, Estrela Sul, Juiz de Fora /MG.

ATIVIDADE ECONÔMICA: INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: API SPE 24 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ: 08.861.282/0001-23 (ASACOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) ---- PDG REALTY S/A
EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES.

OP 162 | 2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

ÍNDICE

- 1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO
- 2) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- 3) MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA
- 4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- 5) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO CONSTATADA
- 6) TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO
- 7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- 8) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL
- 9) CONCLUSÃO DO RELATÓRIO
- 11) ANEXOS AO RELATÓRIO:

ANEXO I – CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ANEXO II – PLANILHA e CÓPIAS DOS TERMOS DE RESCIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

ANEXO III – CÓPIAS DOS SEGUROS DESEMPREGOS DE TRABALHADORES RESGATADOS

ANEXO IV – CÓPIAS DOS CONTRATOS / IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS.

ANEXO V – CÓPIAS DOS TERMOS DE DEPOIMENTO DOS TRABALHADORES AO MPT

ANEXO VI – CÓPIAS DAS ATAS DE AUDIENCIA NO MPT

ANEXO VII – CÓPIAS DOS RECIBOS DE RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM VIAGEM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO

1.1) Auditor-Fiscal do Trabalho:



Obs.: Colaboração da Chefia da GRTE – Juiz de Fora na assistência às rescisões de contrato de trabalho.

1.2) Ministério Público Do Trabalho:



2) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Obra realizada por uma SOCIEDADE COM PROPÓSITO ESPECÍFICO, denominada **API SPE 24 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, cuja composição societária é a assim definida: **ASACOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**: com 11.461203 cotas e **AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, uma cota. Ambas as empresas pertencem a **AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** que tem como único acionista a **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES**. (ANEXO IV). De acordo com a documentação apresentada à Auditoria do Trabalho, os dados identificadores da empresa controladora do grupo econômico, dos seus diretores-presidentes e de outros diretores são os seguintes:

Composição Acionária

O capital social da Companhia é composto por 1.123.631.897 ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Apresentamos abaixo o nosso organograma societário:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

2.1) Empresa:

RAZÃO SOCIAL: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES

CNPJ: 02.950.811/0001-89

ENDEREÇO: Praça de Botafogo, 501, Bloco 1, Salão 201, Rio de Janeiro/RJ.

2.1.1) Administradores:

- Membros do Conselho de Administração
- Membros da Diretoria
- Membros do Conselho Fiscal

Membros do Conselho de Administração

O Sr. [REDACTED] é presidente do Conselho de Administração da Companhia. [REDACTED] atualmente é também sócio da Vinci Partners e membro do seu Comitê Executivo. Foi sócio do Banco Pactual responsável pelas Áreas de Investimentos, Finanças Corporativas e Hedge Funds. No período entre 1998 e 2009, [REDACTED] fez parte do Comitê Executivo do Banco Pactual e posteriormente Banco UBS Pactual, participando das decisões estratégicas e corporativas da instituição e tendo sido nomeado Chairman do banco. Ainda, durante o período de 2006 a 2009 foi o principal diretor da UBS Pactual Gestora de Investimentos Alternativos Ltda., sociedade gestora de investimentos responsável pela gestão do capital dos ex-sócios do Banco Pactual. Iniciou sua carreira no Banco Pactual em 1993 na área de desenvolvimento de Sistemas Financeiros Computadorizados e em 1995 tornou-se sócio. [REDACTED] participa atualmente no Conselho de Administração de diversas outras companhias, como a Equatorial Energia S.A., Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e Companhia Siderúrgica Nacional. [REDACTED] cursou Engenharia Elétrica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio.

Alessandro Monteiro Morgado Horta

O Sr. Horta é Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia. [REDACTED] atualmente é também sócio da Vinci Partners e membro do seu Comitê Executivo. Durante o período entre 2006 e 2009 foi um dos diretores da UBS Pactual Gestora de Investimentos Alternativos Ltda., sociedade gestora de investimentos responsável pela gestão do capital dos ex-sócios do Banco Pactual, tendo sido também Deputy CEO do Banco UBS Pactual. De 2003 a 2006, [REDACTED] foi o sócio diretor responsável pela Área de Administração e Operações do Banco Pactual, que contemplava os setores de Operações, Jurídico, Compliance, Controladores, Contadores, Impostos, TI, Corporate Services e RH. Entre 2001 e 2006, [REDACTED] chefou a Área de Investimentos do Banco Pactual, em especial os segmentos de investimentos de private equity. De 1997 a 1998, trabalhou como trader de renda variável do Banco CSFB Garantia. De 1994 a 1997, foi administrador de recursos no Opportunity Asset Management. De 1991 a 1994, trabalhou como trader de renda variável e renda fixa e analista de investimentos imobiliários no Banco Icatu. O Sr. Horta possui mais de 18 de anos de experiência em trading, finanças corporativas, mercado de capitais, análise financeira e investimentos de Private Equity. Neste período, participou do Conselho Consultivo da Saralva Livraria e Editores, Light S.A., bem como do Conselho de Administração da Satipel Industrial S.A. e Intesa S.A.. Atualmente, participa no Conselho de Administração de diversas outras empresas, dentre elas Equatorial Energia S.A., Inbrands Gestora de Marcas S.A., Los Grobo do Brasil S.A. e Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. [REDACTED] é graduado em Engenharia Eletrônica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio.

José Antonio T. Grabowsky

O Sr. [REDACTED] é membro efetivo do Conselho de Administração da Companhia e Diretor-Presidente da PDG Realty (CEO), sendo responsável pela coordenação e execução das atividades da empresa. Anteriormente, foi responsável pela coordenação e desenvolvimento da Área de Investimentos Imobiliários do Banco Pactual onde ingressou em 2003 e tornou-se sócio a partir de 2005. Antes de ingressar na equipe do Banco Pactual, trabalhou por 13 anos no Grupo Icatu, onde era Diretor da Área de Investimentos da holding do Grupo. Sob seu comando, o Grupo Icatu participou como co-incorporador de diversos empreendimentos imobiliários, residenciais, comerciais e de shopping centers no Rio de Janeiro e em São Paulo. Foi também responsável pela criação e atuou como executivo principal da empresa Atlântica Residencial, incorporadora e construtora voltada para o segmento de classe média e média baixa, na qual o Icatu era um dos sócios controladores, em conjunto com Prudential Real Estate Investors, Cadim (Caisse De Dépot et Placement du Québec) e GIC (Government of Singapore Investment Corporation). Ao longo de sua carreira o Sr. [REDACTED] participou do desenvolvimento de mais de 70 projetos de incorporação imobiliária. Participa atualmente do Conselho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

O Sr. [REDACTED] é membro efetivo do Conselho de Administração da Companhia e Diretor-Vice-Presidente e de Relações com Investidores da PDG Realty sendo responsável pela administração financeira da empresa, novos negócios e do relacionamento com os investidores. Anteriormente foi membro da equipe de Investimentos do Banco Pactual, onde ingressou em 2001 e se tornou sócio em 2005. O Sr. [REDACTED] foi um dos responsáveis pelos investimentos em Private Equity, do Grupo, tendo como função o investimento e o acompanhamento das companhias dos fundos de PE/VC e Investimentos Imobiliários, possuindo um histórico com mais de 50 companhias investidas em diversas áreas, tais como telecomunicações, tecnologia, biotecnologia e investimentos imobiliários. Antes de ingressar no Banco Pactual, trabalhou na Latintech Capital (empresa de participações em empresas de tecnologia) durante três anos, e no Banco Icatu, na área de backoffice. O Sr. [REDACTED] é professor de Private Equity e Plano de Negócios no MBA da IBMEC Business School, é Venture Corp da Endeavor e Diretor da ABVCAP. Participa atualmente do Conselho de Administração da GoldFarb, da CHL, AGRE e da PDG Companhia Securitizadora. É ainda associado ao Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças - IBEF. Graduou-se em Economia com honra no IBMEC Business School - Rio de Janeiro.

O Sr. [REDACTED] em Engenharia Mecânica pela PUC Rio de Janeiro. Foi Presidente da General Eletric do Brasil de 2001 a 2007. Anteriormente, de 1989 a 2001, foi Presidente da GE CELMA, empresa especializada em revisão e reparo de motores aeronáuticos, localizada em Petrópolis. Atualmente é membro do Conselho de Administração da Equatorial Energia, TAM, Fundições Tupy, Fibra e Alupar. É o Presidente do Conselho de Administração da AMCHAM desde 2007, onde é Conselheiro desde 2003.

O Sr. [REDACTED] é sócio fundador e CEO da BR Investimentos, e do BR Educacional, um fundo focado em investimentos no setor educacional brasileiro. Foi um dos sócios fundadores do banco Pactual, que se tornou o maior banco de investimento privado no Brasil até ser adquirido pelo UBS em 2006. Atuou como Presidente e acionista principal da IBMEC, que se tornou um marco na área de educação executiva no Brasil, tendo sido uma instituição pioneira na introdução dos MBAs executivos no Brasil. Foi professor de macro economia na Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Fundação Getúlio Vargas (FGV) e no IMPA (Instituto de Matemática Pura e Aplicada) no Rio de Janeiro. Escreve um artigo semanal para o jornal O Globo, e um artigo quinzenal na revista Época.

Membros da Diretoria

Ver seção "Membros do Conselho de Administração" acima.

Ver seção "Membros do Conselho de Administração" acima.

O Sr. [REDACTED] é Diretor de Investimentos e Acompanhamento Gerencial da PDG Realty sendo responsável pela coordenação e gestão dos Investimentos de Co-Incorporação da Companhia. Anteriormente foi membro da equipe de Investimentos Imobiliários do Banco Pactual. Antes de juntar-se ao Banco Pactual, trabalhou por 6 anos com Investimentos Imobiliários: no Banco BBM (1998-1999), no Banco Modal (2001-2003) e no Banco Fibra (2004), no qual era responsável pela elaboração dos estudos de viabilidade, estruturação financeira e gestão dos projetos imobiliários. Participa atualmente do Conselho de Administração da Goldfarb, AGRE e da CHL. É associado ao Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças - IBEF. Graduou-se em Engenharia Civil na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RJ.

O Sr. [REDACTED] é Diretor da Companhia e responsável pela área jurídica. É ainda Diretor de Relações com Investidores da PDG Companhia Securitizadora e membro efetivo do Conselho de Administração da Goldfarb, CHL, AGRE e TGLT. É associado ao Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças - IBEF. Anteriormente fez parte do departamento jurídico do Banco Pactual, onde atuou em operações de private equity, M&A, renda fixa, renda variável, investment banking e operações de bolsa. Antes de ingressar na equipe do Banco Pactual, trabalhou nos escritórios de advocacia [REDACTED] Advogados. Graduou-se em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com especialização em direito empresarial.

O Sr. [REDACTED] é Diretor Financeiro (CFO) da Companhia. É ainda membro do Conselho de Administração da PDG Companhia Securitizadora e associado ao Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças - IBEF. Anteriormente foi membro da equipe de investimento de longo prazo no Banco Pactual a qual deu início a PDG Realty, tendo participado de mais de 30 transações de Private Equity. Graduou-se em administração pela Faculdade Federal do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

Membros do Conselho Fiscal

O Sr. [REDACTED] é Gerente Operacional de Fundos Estruturados na Vice-Presidência de Administração de Recursos da CADXA ECONOMICA FEDERAL. Administrador de Empresas com pós-graduação em Gestão de Fundos de Investimento pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Desde agosto de 2003, atua na área de administração de recursos de terceiros. Entre 2003 e 2004, trabalhou na análise e administração de ativos e produtos de investimento de renda fixa e variável. A partir de 2005, passou a trabalhar na estruturação e gestão de fundos estruturados, com Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimentos Imobiliários.

O Sr. [REDACTED] é sócio e responsável pela área de controladoria da Vinci, [REDACTED] Passos juntou-se ao Banco Pactual em 1998. No Banco Pactual atual como responsável pela área fiscal e a partir de 2006 até 2009 assumiu também a função de responsável pela área contábil. Antes do Pactual, [REDACTED] foi consultor tributário da PriceWaterhouseCoopers. [REDACTED] é graduado em Administração de Empresas e Contabilidade pela Universidade Santa Úrsula, possui MBA em Finanças pelo IBMEC RJ.

O Sr. [REDACTED] é membro do time de Private Equity da Vinci Partners. Anteriormente, o Sr. [REDACTED] trabalhou no Banco UBS Pactual como membro da equipe de Private Equity, no Banco Credit Suisse na área de Investment Banking, na Iposeira Gestão de Ativos como Analista Financeiro e na Oi como Gerente de Negócios Corporativos. Entre 1998 e 2000, trabalhou em projetos de Internet atuando pela GP Investimentos e no Playcenter S.A. Atualmente, é membro do Conselho Fiscal da Companhia. Graduado em engenharia civil e industrial pela Pontifícia Universidade Católica - PUC do Rio de Janeiro e possui MBA pela Harvard Business School.

O Sr. [REDACTED] 35 anos, é Gerente Executivo de Fundos Estruturados na Vice-Presidência de Administração de Recursos de Tercelhos da Caixa Econômica Federal. Engenheiro Químico com pós-graduação em Administração de Empresas pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) de São Paulo. Desde fevereiro de 2007, atua na área de administração de recursos de terceiros, na estruturação e gestão de fundos estruturados, com Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimentos Imobiliários.

O Sr. [REDACTED] é sócio e membro da equipe de Private Equity da Vinci Partners. Ingressou no Banco Pactual em 1995, como analista da área de papel e celulose. Em 1998, se tornou chefe da área de pesquisa e análise. Tornou-se sócio em 1998. Foi eleito entre os 2 melhores analistas em atividade no país por 9 anos consecutivos pela Institutional Investor Magazine, sendo 5 vezes em primeiro lugar. Em 2006, o Sr. [REDACTED] foi indicado como gestor de recursos de terceiros do UBS Pactual e em 2009 a Financial Sponsor Thunderbird School of Global Management e possui a certificação CFA.

O Sr. [REDACTED] é sócio e membro da equipe de Private Equity da Vinci Partners. Sr. [REDACTED] entrou no Banco Pactual em 1996, como analista de empresas. Até 2003 atuou na equipe de pesquisa e análise, na área de bancos, varejo, consumo e tabaco. A seguir foi nomeado gestor da área de investimentos proprietário para mercados desenvolvidos, no segmento de renda variável, ocupando tal posição ao ingressar na Vinci Partners em 2009. O Sr. [REDACTED] é formado em economia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, e também possui a certificação CFA.

2.2) Empresa prestadora de serviço:

RAZÃO SOCIAL: ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.050.187/0001-54

ENDEREÇO: Rua Santa Luzia, 603, 3º andar, Sala 04, Centro, Taboão da Serra/SP – CEP: 06754.005.

Empresa que opera sobre a marca ou em nome do grupo AREZZA (vide abaixo)

2.1) Proprietária:

[REDACTED] brasileira, casada, natural de São Paulo/SP, CPF: [REDACTED]

OBS: constituição societária em caráter precário (Vide ANEXO IV – alteração contratual em destaque a cláusula abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

CLÁUSULA SEXTA:- DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade se dissolverá, por falta de pluralidade de sócios, caso não seja restituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 1033, Inciso IV, do Código Civil.

PDG

O NOVO CONTRATO DA DIVISÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

AREZZA BRASIL
DIFERENCIAIS
VAREJO
EXECUTIVE
CONSTRUÇÃO CIVIL
AGRÍCOLA
SERVIÇOS GERAIS
SALA DE IMPRENSA
CONTATO

Líder do mercado brasileiro, presente em 17 estados e maior grupo das Américas do setor imobiliário em valor de mercado, a PDG soma nossa lista de clientes. Seja bem-vinda.

SAIBA MAIS SOBRE A DIVISÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

DÚVIDAS FREQUENTES

PRÊMIOS

TOP OF MIND 2011 ESTADÃO DE RH (HTTP://WWW.TOPOFMIND.RH.BR/)

LATIN AMERICAN MEMBER

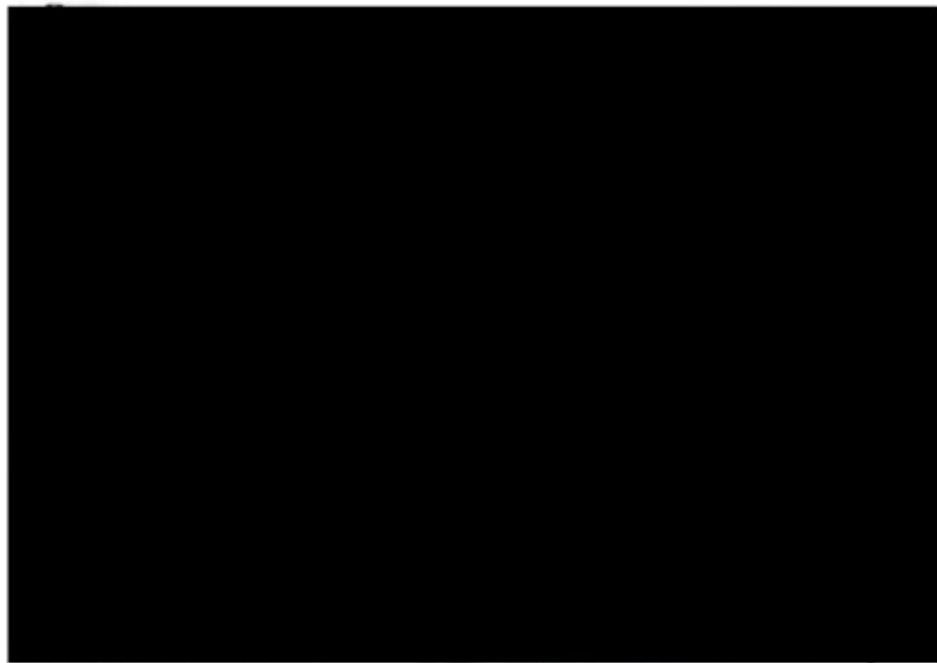
WWW.AREZZA.COM.BR



Exemplo de cartão de ponto usado na obra pelos trabalhadores contratados pela ACS América Construções Ltda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Exemplo de ficha de registro utilizada pela ACS América Construções Ltda.

3. MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA:

A partir de solicitação do Ministério Público do Trabalho, bem como pelas constatações das condições de meio ambiente de trabalho agressivo, e considerando a gravidade dos problemas detectados, foram iniciadas as auditorias relativas ao meio ambiente de trabalho e as formas de contratação dos trabalhadores migrantes, com o objetivo de verificar suas reais condições, pois o Setor da Construção Civil integra o quadro de atividades econômicas que têm atenção especial da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE, por se tratar de atividade onde reiteradamente tem-se verificado a ocorrência de contratos de trabalho precários, várias espécies de acidentes de trabalho, chegando vários a serem fatais ou com afastamentos para percepção de auxílio doença acidentário.

A missão institucional dos Auditores-Fiscais do Trabalho é a de empenhar esforços legítimos para tornar as relações de trabalho justas e favoráveis para os empregados do setor da construção civil, como defere a Declaração Universal dos Direitos Humanos a todos os trabalhadores (DUDH).ⁱ

Para a operação cujos resultados se descrevem neste relatório, o auditor fiscal do trabalho recebeu no mês de novembro de 2011 uma ordem de serviço para juntamente com representantes do Ministério Público do Trabalho averiguar a possível existência de trabalho degradante numa obra de construção civil – construção de conjunto residencial denominado VILLE RUBI- situada na Rua Pétala Misteriosa, 300, Estrela Sul, Juiz de Fora/MG, pertencente ao grupo empresarial PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕESⁱⁱ, obra realizada por intermédio de uma sociedade de propósito específico que tem como sócias empresas 100% pertencentes à controladora do grupo econômico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

FATOS	VALOR/QUANTIDADE
Empregados alcançados	186
Empregados registrados sobre auditoria.	62
Resgatados	114
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$ 436.870,40
Valor líquido recebido	R\$ 416.146,00
Autos de infração lavrados	14
CTPS emitidas	01
CTPS anotadas	129**
Seguro desemprego requerido	113* 114
Mulheres trabalhadoras registradas	00
Adolescentes trabalhadores	00
Termos de Embargo	01
Trabalhadores que tiveram rescindidos os contratos por culpa do empregador devido a salários e condições de alojamento diferentes das prometidas, todos oriundos do Rio de Janeiro, entretanto não conseguimos qualificar condições degradantes e aliciamento.	15
Restituição de parte das despesas para vinda do Estado de origem. (R\$ 400,00 por trabalhador resgatado).	R\$ 56.000,00

* O trabalhador [REDACTED] (carpinteiro), não teve sua rescisão efetuada, pois sofreu na obra acidente grave com a perda de três dedos da mão direita, foi encaminhado para sua cidade de origem para entrar com benefício acidentário e outras medidas foram adotadas pelo MPT no sentido de lhe garantir indenização.

** Aqueles que já possuíam a CTPS anotada tiveram a data de admissão alterada para o dia em que iniciaram o deslocamento para Juiz de Fora/MG,

5) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

5.1) Descrição Geral

No dia 25 de novembro de 2011, por volta de 08h30m iniciamos fiscalização em conjunto com os representantes do MPT Dr. [REDACTED] com o objetivo de verificar fatos narrados em denúncias encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego. Comparemos inicialmente ao canteiro de obra do empreendimento imobiliário denominado VILLE RUBI, localizado na Rua Pétala Misteriosa, 300, Bairro Estrela Sul, Juiz de Fora/MG, onde constatamos que parte dos trabalhadores estavam registrados em uma SPE denominada API SPE 24 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,CNPJ:08.861.282/0001-23, cuja composição societária é a assim definida: empresas ASACOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A com 11.461203 cotas; e AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, uma cota. Ambas as empresas pertencem ao grupo econômico PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES. Seguindo os trabalhos de auditoria, constatamos que trabalhadores oriundos de outros Estados, principalmente Norte e Nordeste (Maranhão, Piauí, Pernambuco e Sergipe) estavam alojados em pequenos e velhos hotéis situados na praça da estação (Hotel Renascença e Minas Hotel), na maioria dos casos em condições degradantes pela superlotação que obrigava trabalhadores a dividirem a mesma cama de solteiro, sendo a alimentação péssima e insuficiente, resumida em café da manhã com um pão e meio copo de café), almoço e janta servido em marmiteix



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

constituída basicamente de arroz, feijão, farofa e um pedaço de carne, sem salada e legumes e pela forma de acondicionamento e transporte os trabalhadores reclamavam que a comida estragava, sendo que verificamos muita comida descartada no lixo. Fato agravante foi à utilização da prática de aliciamento destes trabalhadores em seus Estados de origem, como exemplo cito o caso dos trabalhadores da cidade de Poço Redondo/SE que foram procurados por dois cidadãos conhecidos como [REDACTED] este último se apresentou como secretário de obras de Poço Redondo, informando que tinha serviço em Juiz de Fora na empresa AREZZA, que deveriam pagar R\$ 400,00 pelo transporte que lhes seriam restituídos pela empresa, que teriam alojamento, cesta higiênica e pagamento adicional por produção. Além de não cumprirem as promessas feitas aos trabalhadores, estes ainda tiveram que arcar com os custos de alimentação no trajeto e foram informados após serem acolhidos nos hotéis que os valores pagos ao agenciador (que variavam de R\$ 400,00 a R\$ 550,00), para serem transportados em Vans superlotadas, clandestinas e sem Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, não lhes seriam restituídos. Estes trabalhadores (Serventes, Pedreiros, Carpinteiros e Armadores) foram colocados à disposição da sociedade de empresas responsável pela obra por meio de uma prestadora de serviço denominada ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.050.187/0001-54 (GRUPO AREZZA), mediante um contrato de prestação de serviços de mão de obra (Anexo IV) cujo objeto principal prescreve: "A CONTRADADA comprometer-se-á a fornecer empregados devidamente treinados, uniformizados, capacitados e qualificados, para, na modalidade de empreitada, prestar serviços gerais de construção civil, incluindo custo de locação de mão de obra". Contrato este celebrado entre ACS América Construções Ltda. e a ASACORP Empreendimentos e Participações S/A sócia majoritária do empreendimento. Analisando a situação encontrada, constatamos que os contratos de trabalho feitos com ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA em verdade deveriam ter sido celebrados diretamente pelo menos com a Sociedade API SPE 24, pelas empresas que compõem a sociedade ou pela própria controladora destas empresas a PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 02.950.811/0001-89, visto que a obra é realizada sobre a marca PDG, incluindo publicidade; e por se tratar na realidade de locação de mão de obra não prevista pela legislação salvo o que permite a Lei 6019 de 03/01/74, ficando evidente que os trabalhadores da CONTRATADA estavam sob total subordinação dos encarregados da CONTRATANTE e utilizavam o uniforme da PDG, inexistindo qualquer encarregado ou preposto da contratada para o gerenciamento da sua mão de obra ou tarefa pré definida que caracterizasse de alguma forma terceirização de trabalho, caso existisse, seria também irregular porque os trabalhadores exerciam atividades fim do processo produtivo. Os trabalhos executados pelos trabalhadores da contratada eram dirigidos pelo encarregado de produção [REDACTED] e o mestre de obras [REDACTED]

[REDACTED] empregados da autuada e pelo engenheiro, também da autuada. CONSTATAMOS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ILÍCITAS, sendo que a empresa ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA agia como gato? Gato: "aquele que recruta trabalhadores, servindo de intermediário" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. Curitiba: Positivo, 2009) agravado pelo fato da utilização de métodos torpes como aliciamento, falsas promessas, utilização de artifícios para impedir o direito de ir e vir dos trabalhadores, como retenção de documentos e retirada dos trabalhadores de seu meio social colocando-os a milhares de quilômetros de casa sem possibilidade econômica de retornarem, além das degradantes condições de alojamento e alimentação.

5.2) Descrição das infrações constatadas:

5.2.1) Descrição sumária:

- Camas em quantidade insuficiente para os trabalhadores alojados (alojamento superlotado);
- Fornecimento de colchões inadequados no alojamento;
- Condições inadequadas de conforto e higiene por ocasião das refeições no alojamento;
- Falta de garantia de segurança alimentar para os alojados;
- Falta de higiene;
- Falta de armários duplos individuais no alojamento;
- Indícios de retenção de CTPS dos empregados alojados;
- Falta de assistência médica aos empregados alojados;
- Frustração de direitos com falsas promessas para atrair trabalhadores do Maranhão, Piauí, Pernambuco e Sergipe;
- Restrição de direitos de ir e vir;
- Terceirização locação de mão de obra ilícitas– com restrição de direitos dos alojados;
- Atos discriminatórios praticados contra os alojados;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

- Inexistência de certidão declaratória dos alojados (IN 76 do MTE);
- Não disponibilização de lavanderia para os alojados;
- Não manter canteiro de obra com ambulatório;
- Não manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;
- Não manter serra circular com dispositivos de proteção;
- Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas;
- Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas;
- Não manter tapume ou barreira ao executar atividade da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços.
- Não prever escoamento de águas pluviais no canteiro de obras.

5.3) Descrição circunstanciada:

a) Camas em quantidade insuficiente para os trabalhadores alojados:

Os trabalhadores foram alojamentos em dois antigos hotéis situados na praça da estação de Juiz de Fora, de forma que à medida que chegavam de suas regiões de origem em vans superlotadas eram acomodados em quartos pequenos e dimensionados para no máximo uma ou duas pessoas, como o numero de trabalhadores era em muito superior a capacidade do estabelecimento, estes eram obrigados a dividirem a mesma cama com outro colega e também se improvisava colchão no chão do quarto, resultando em ambiente superlotado e promiscuo. (fotos 01.02 e 03).

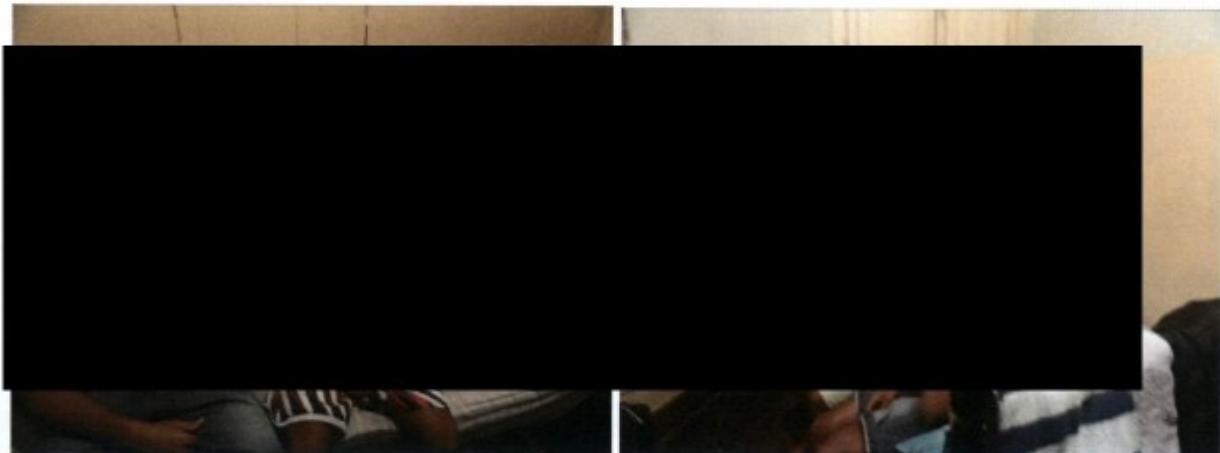


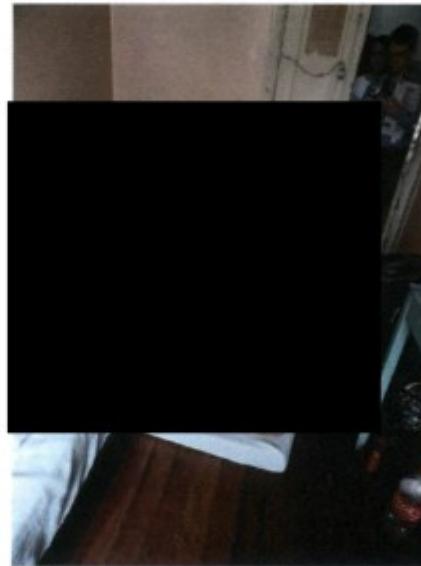
Foto 01

Foto 02

Trabalhadores dormindo a mesma cama



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Colchões pelo chão.

Foto 03

b) Fornecimento de colchões inadequados no alojamento;

Os colchões em sua maioria eram velhos e rasgados de forma que quando se deitava podia se sentir as ripas do estrado, sendo que quando conseguiam os trabalhadores utilizavam dois colchões, os demais tinham que se sujeitar a dormir desta forma desconfortável ou com o colchão no chão. Fato agravado pelo fato de em muitos casos dois trabalhadores terem que dormir a mesma cama (fotos 04 e 05).



Foto 04

Colchão velho rasgado e sujo em cama utilizada por dois trabalhadores (foto prejudicada devido o quarto não possuir iluminação natural ou artificial).

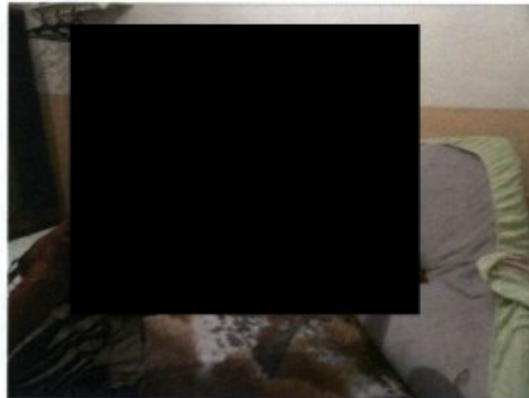


Foto 05

Trabalhador "privilegiado", pois arrumou um "jeitinho" de conseguiu dois colchões para não ter as costas machucadas pelas ripas do estrado como os demais, devido à baixa densidade e espessura dos colchões.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

c) Condições inadequadas de conforto e higiene por ocasião das refeições no alojamento:

A empresa não ofereceu aos empregados condições de conforto e higiene que garantissem higiene e conforto durante as refeições tanto na obra devido ao pouco espaço, quanto no alojamento onde os trabalhadores eram impedidos de tomar as refeições junto com os demais hóspedes, por isso os trabalhadores eram obrigados a fazer suas refeições em pé ou sentados no chão, nos colchões ou nas camas, em meio às imundícies existentes nos locais onde se alimentavam, devido a superlotação.

A alimentação se resumia em café da manhã com **um** pão com margarina e **meio** copo de café trazido pela manhã em sacolas para o Hotel Renascença. Quando os trabalhadores do Minas Hotel chegavam para o café, o pão não era suficiente para todos, pois vinham na conta certa de um por trabalhador, caso alguém se servisse de dois pães o seu colega ficava sem. Isto ocorria praticamente todos os dias, tendo relato de trabalhadores que ficaram dias sem tomar café. No almoço e na janta a alimentação era trazida em “quentinhas” (marmitex) sendo basicamente composta de arroz, feijão, farofa e um pedaço de carne, sendo que pela quantidade e a maneira de transporte os trabalhadores relataram que por diversas vezes a comida azedava. Verificamos muito restos de comida jogados fora. Em relação ao quantitativo de quentinhas o mesmo acontecia como ocorria com o pão, pois tivemos vários relatos de trabalhadores que ficaram sem almoçar e/ou jantar. (ANEXO V)

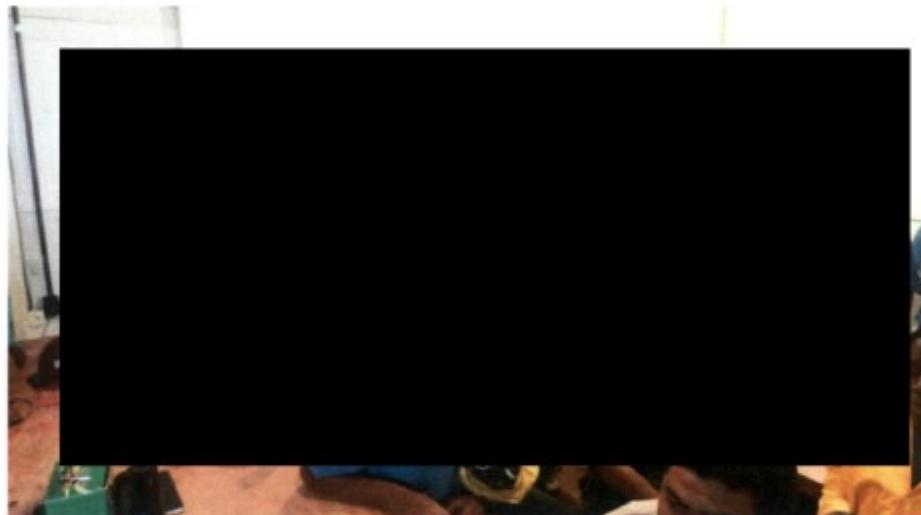


Foto 06

Único local disponibilizado no canteiro de obra para tomada de refeições

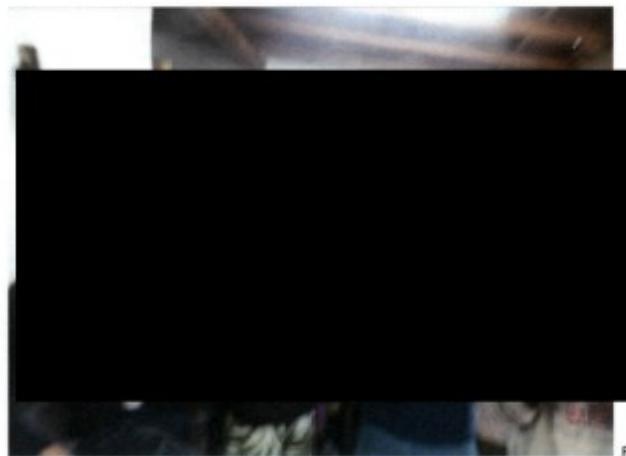


Foto 07

Trabalhadores disputando o café da manhã

d) Falta de garantia de segurança alimentar para os alojados:

O não fornecimento de alimentação farta e de conformidade com as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador torna-se ainda mais grave em razão da natureza da atividade executada pelos obreiros na construção civil (serventes, pedreiros, carpinteiros e armadores) que é considerada pesada de acordo com a NR 15, que exige esforço físico intenso, é executada mediante exposição ao calor e ao sol radiante, e que se agrava quando não há adequada reposição



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

calórica e hídrica. Esse quadro favorece o adoecimento e aumenta o risco de acidentes.

Com fulcro nos mais básicos itens de direitos humanos, entendemos que é inadmissível que trabalhadores pelo quantitativo disponibilizado tenha que disputar entre si um pão ou um prato de comida.

e) Falta de higiene e conservação:

O alojamento não era limpo. Nele havia grande quantidade de poeira e lixo, principalmente devido à superlotação. Os sanitários não eram desinfetados há muito tempo, como pudemos perceber pela sujeira e pelo mau cheiro. A cesta de papel higiênico dos quartos estava transbordando e era também utilizada como lixeira. Verificamos restos de alimentos pelo chão e pertences e roupas sujas espalhadas por todos os cantos. (Fotos 08,09,10 e 11).

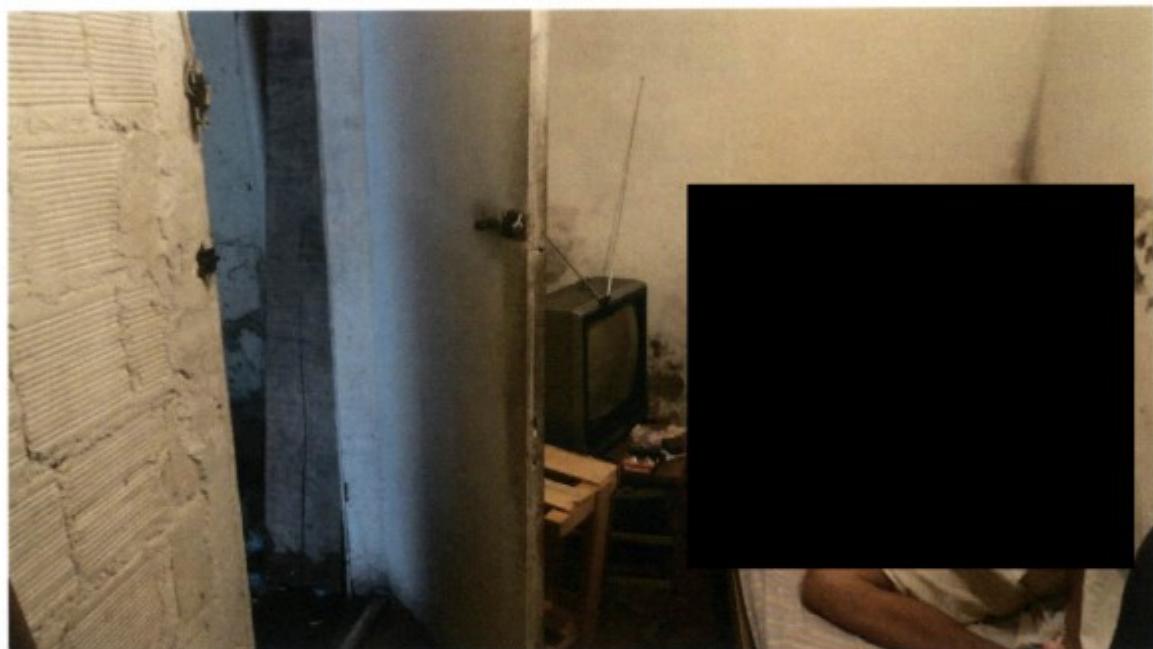


Foto 08

Trabalhador em quarto no Minas Hotel. As paredes estavam mofadas e com infiltrações, além da precariedade da higienização.



Foto 09



Foto 10

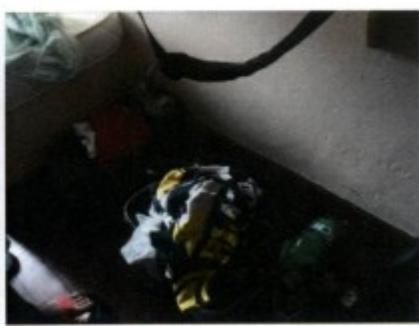


Foto 11

Resto de comida no chão do quarto.

Cesta de papel do banheiro.

Roupas sujas espalhadas pelo chão.

f) Falta de armários duplos individuais no alojamento:

Pela inexistência de armários no alojamento, as roupas, calçados e outros objetos pessoais dos trabalhadores ficavam dentro de malas, sobre camas, colchões e no chão. Dessa forma, a falta de local adequado para a guarda dos pertences pessoais comprometia, além da higiene e a saúde, também a segurança e a privacidade dos alojados, pois eram obrigados a exporem a intimidade perante todos, de forma que todos acabavam por tomar conhecimento dos remédios que usavam, dos produtos de higiene pessoal que gostavam, entre outras quebras de privacidade. (Foto 12)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Foto 12

g) Instalações elétricas com risco de choque elétrico tanto na obra como alojamento:

Desnecessário é descrever os perigos para a vida de qualquer pessoa, com a existência de fios energizados expostos, ainda que não estejam de todo desencapados.

No canteiro havia fiação elétrica de ligação para o chuveiro cortada e com partes energizadas deixadas expostas, disjuntores com conectores expostos e tomadas inadequadas expostas ao tempo. Essa irregularidade expunha os trabalhadores ao risco de choque elétrico.

No alojamento verificamos que por ser prédio antigo existiam de várias gambiarras elétricas.



Foto 13

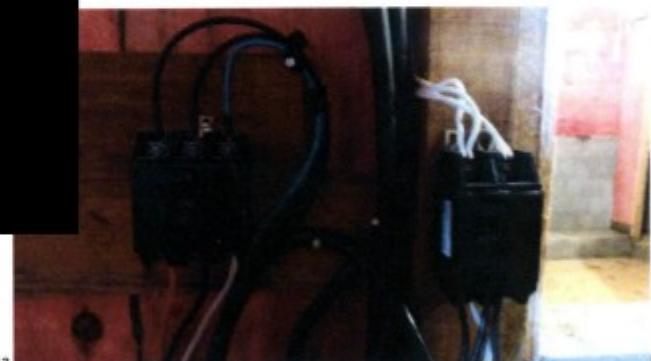


Foto 14

Gambiarra no alojamento.

Disjuntor com terminais expostos no vestiário da obra.



Foto 15

Fiação exposta onde deveria existir chuveiro na obra.



Foto 16

Tomada de força exposta ao tempo na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

h) Indícios de retenção de CTPS dos empregados alojados:

Vários trabalhadores declararam que havia entregues suas CTPS e ainda não tinham recebido de volta.

i) Falta de assistência médica aos empregados alojados:

Neste atributo o descaso com os trabalhadores chegou a níveis de desrespeito com a dignidade humana.

Cito como exemplo o caso do acidente de trabalho ocorrido com o empregado [REDACTED] que teve três dedos amputados na serra circular. No momento do acidente provocado por inadequação da serra circular e pela inexistência de empurrador, a obra não dispunha de ambulatório apesar de ter ultrapassado o número de cinquenta empregados, e muito menos material de primeiros socorros. O trabalhador foi encaminhado para o pronto socorro municipal, sem que a empresa terceirizada ACS AMERICA CONSTRUÇÕES LTDA ou a contratante tomassem providencias para encaminha-lo a tratamento hospitalar especializado para a tentativa de reimplante dos dedos, ficando o trabalhador internado no pronto socorro municipal, tendo sido seus dedos jogados fora. Ao ter alta hospitalar este trabalhador não foi amparado pelas empresas ficando a própria sorte, em cidade desconhecida, longe de pessoas de seu convívio, hospedado junto com os demais trabalhadores, nas mesmas condições críticas de alojamento e alimentação sem providencias para o acompanhamento do tratamento, fato que só ocorreu após a intervenção do Ministério Público do Trabalho e a fiscalização do MTE. Outros trabalhadores com problemas de saúde crônicos procuraram a fiscalização para que interviesse junto às empresas para a compra de medicamentos, visto que não possuíam qualquer recurso e recebiam sempre da empresa terceirizada a indicação para procurarem o serviço público de saúde.

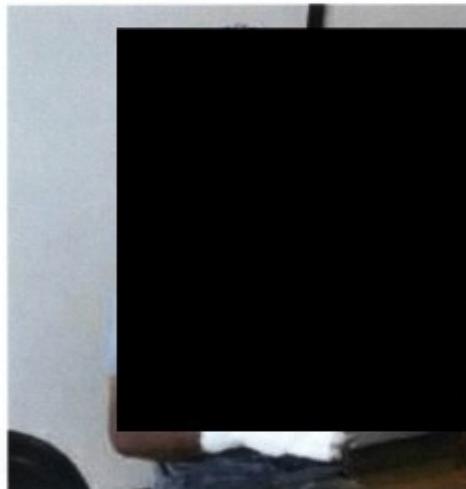


Foto 17

Trabalhador acidentado na serra circular - [REDACTED]

j) Frustração de direitos e falsas promessas para atrair trabalhadores do maranhão:

Para atrair trabalhadores do Maranhão, Piauí, Pernambuco e Sergipe para Juiz de Fora/MG, fizeram aos trabalhadores promessas que jamais cumpriram, conforme declarações. (ANEXO V)

“Que ficou sabendo do trabalho pelo Sr. [REDACTED] o qual lhe informou que o trabalho seria no Município de Juiz de Fora para a empresa Arezza; que o Sr. [REDACTED] disse ao depoente que o trabalho seria na função de ajudante e a remuneração no valor de R\$ 600,00 mais R\$180,00 de ajuda de custo, além do reembolso [REDACTED] dos gastos com a viagem agenciamento que seria feito pela Arezza; que pagou R\$ 400,00”.

“Que não recebeu qualquer remuneração ou adiantamento; que o Sr. [REDACTED] funcionário da Arezza, reuniu todos os trabalhadores que estão alojados e informou que não pagaria os dias não trabalhados e que “não tinha justiça que fizesse ele pagar esses dias”; que já trabalhou em outras obras, mas nunca passou por uma situação como essa; que estava se sentindo humilhado, indignado e com ódio”

“Que em conversa com outros trabalhadores que já se encontravam em Juiz de Fora, o depoente e os outros trabalhadores recém-chegados foram informados que a comida e os quartos eram ruins, que o depoente e outros cinco trabalhadores pensaram em retornar para o Município de Poço Redondo, mas quando se dirigiram para à van, o Sr. [REDACTED] que nela se encontrava, juntamente com o motorista, ordenou que este fosse embora, largando os trabalhadores na frente do hotel, inviabilizando o retorno dos trabalhadores para sua cidade natal”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

k) Restrição de direitos de ir e vir:

Os trabalhadores migrantes agenciados no Maranhão, Piauí, Pernambuco e Sergipe alojados pela empresa ACS América Construções Ltda. (Arezza), após constatarem que as condições de trabalho eram péssimas e que as promessas de bom salário e alojamento não seriam cumpridas, devido a distância em que se encontravam de sua região de origem não tinham recursos para retornarem, inclusive muitos sequer ainda tinha sido contratados ou iniciado o trabalho, sendo mantidos como uma reserva de mão de obra não remunerada. Todos declararam a fiscalização que se sentiam presos e humilhados. Muitos pegaram dinheiro emprestado para pagar o agenciador.

l) Terceirização e Locação de Mão de Obra, ilícitas – com restrição de direitos dos alojados:

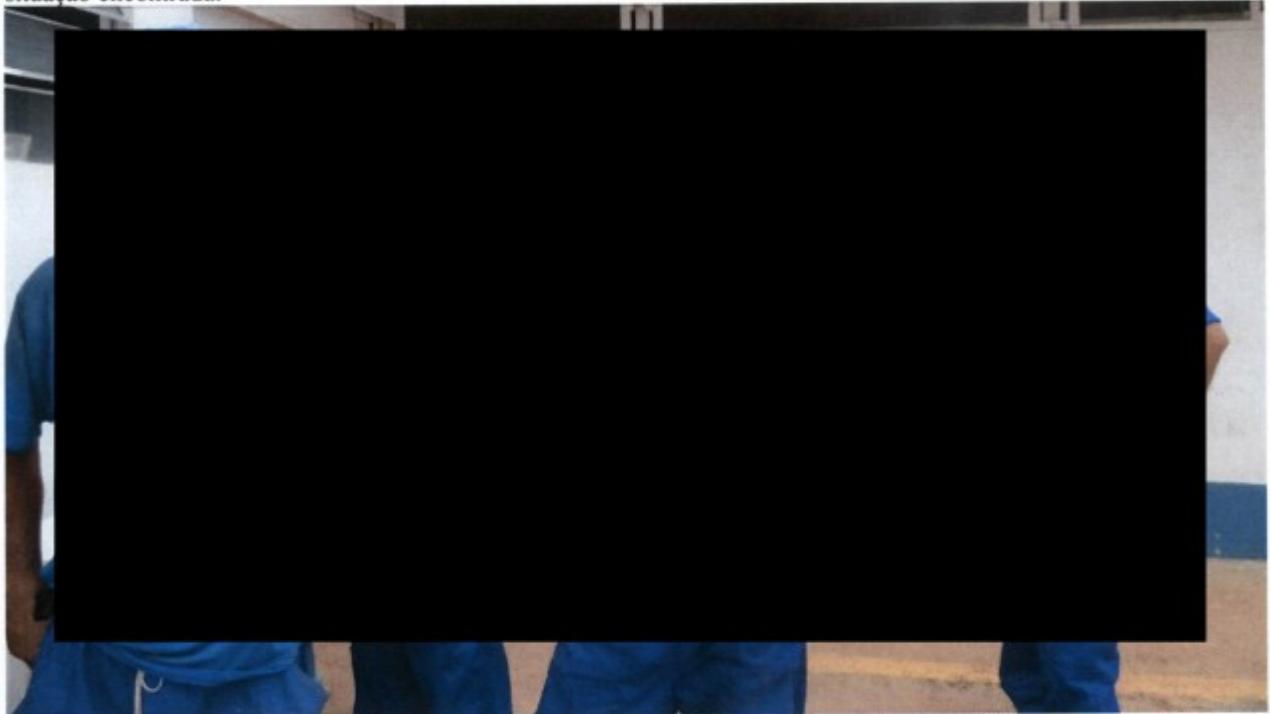
Mediante os trabalhos de auditoria, constatamos que todos os trabalhadores alojados (pedreiros, ajudantes, armadores e carpinteiros) foram colocados à disposição da sociedade de empresas responsável pela obra por meio de uma prestadora de serviço denominada ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.050.187/0001-54 (GRUPO AREZZA), mediante um contrato de prestação de serviços de mão de obra (ANEXO IV) cujo objeto principal prescreve: **"A CONTRATADA comprometer-se-á a fornecer empregados devidamente treinados, uniformizados, capacitados e qualificados, para, na modalidade de empreitada, prestar serviços gerais de construção civil, incluindo custo de locação de mão de obra"**. Contrato este celebrado entre ACS América Construções Ltda. e a ASACORP Empreendimentos e Participações s/a sócia, majoritária do empreendimento. Analisando a situação encontrada, constatamos que os contratos de trabalho feitos com ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA em verdade deveriam ter sido celebrados diretamente pelo menos com a Sociedade API SPE 24, pelas empresas que compõem a sociedade ou pela própria controladora destas a empresas a PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 02.950.811/0001-89, visto que a obra é realizada sobre a marca PDG, incluindo publicidade, apesar da API SPE 24 ter personalidade jurídica própria, é composta por empresas do GRUPO PDG, cujos acionistas são solidariamente responsáveis pela relação de emprego ; e por se tratar na realidade de locação de mão de obra, não prevista pela legislação salvo o que permite a Lei 6019 de 03/01/74, ficando evidente que os trabalhadores da CONTRATADA estavam sob total subordinação dos encarregados da CONTRATANTE , utilizavam uniformes da PDG (foto 18) , inexistindo qualquer encarregado ou preposto da contratada para o gerenciamento da sua mão de obra ou tarefa pré definida à CONTRATADA que caracterizasse de alguma forma terceirização de trabalho, caso existisse, seria também irregular , porque os trabalhadores exerciam atividades fim do processo produtivo. Os trabalhos executados pelos trabalhadores da contratada eram dirigidos pelo encarregado de produção [REDACTED] e o mestre de obras [REDACTED] empregados da autuada e pelo engenheiro, também da autuada. Além da subordinação dos trabalhadores da contratada à contratante, verificou-se que as ferramentas, equipamentos de construção e até os equipamentos de proteção individuais eram da contratante, que inclusive realizava através de seu Técnico de Segurança do Trabalho o treinamento previsto na NR-18. Sobre esta prática ilícita, a própria Justiça do Trabalho já começou a se pronunciar numa clara intenção de preservar alguns direitos dos trabalhadores que são como todos já sabem desde que se começou no mundo os contratos de trabalho, a parte fragilizada, a parte explorada, a parte hipossuficiente. Exemplo desta pronúncia judicial é uma sentença de um juiz do trabalho vinculado ao Tribunal da 18ª Região, da qual citamos um pequeno trecho: "Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, Décima Segunda Vara do Trabalho de Goiânia-GO, Juiz do Trabalho [REDACTED]

Processo: Rtord 0001171-81.2010.5.18.0012, Autor: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Rés: GAFISA S/A e GAFISA SPE 42 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: 'Desta forma, com fulcro no art. 455 da CLT c/c art. 1º da Lei n. 2.959/56 e o entendimento doutrinário acima exposto entendo que há atividades que não podem ser terceirizadas mediante subempreitada. Como não há uma lista ou um critério objetivo no art. 455 da CLT e no art. 1º da Lei n. 2.959/56 para discriminar quais são as atividades típicas da construção civil e, consequentemente, quais são aquelas que podem ser subempreitadas ou não, o juízo utilizar-se-á do extinto quadro de atividades e profissões do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 577 da CLT) que elenca as atividades dos trabalhadores na construção civil, bem como a representação dos trabalhadores constante na convenção coletiva da categoria, (Número do Registro no MTE G00032/2010, Data do Registro no MTE (19.07.2010), Número de Solicitação (MR032026/2010), Número do Processo 46208.003291/2010-42, Data do Protocolo 05.07.2010, conforme pesquisa realizada pelo juiz no site: <http://www.sinduscongoias.com.br>), que são as seguintes: pedreiros, carpinteiros, pintores, armadores, encanadores, eletricistas, administradores da obra, encarregados, almoxarifes e apontadores''. Esta sentença, conquanto ainda seja um pouco positivista e conservadora, uma vez que tentou reviver normas antigas, criadas numa época cuja tecnologia ainda não havia ampliado a quantidade de técnicas industriais, e também porque poderia ter se baseado em modernos princípios de Direitos Humanos Laborais, mas, em vez disso, como já se disse, tentou reavivar normas antigas restritivas aos direitos dos trabalhadores, ainda conseguiu avançar na preservação de alguns direitos, em face do desmedido afã por lucro fácil que tem norteado alguns empregadores. E, como vimos, o nobre juiz num esforço interpretativo admirável e corajoso conseguiu começar a pôr limites à exploração injusta dos trabalhadores, determinando que os SERVIÇOS DE PEDREIROS E SERVENTES, entre outros, não podem ser terceirizados. Esta sentença já foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Em resumo, ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA agia como gato? Gato: "aquele que recruta trabalhadores, servindo de intermediário" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

Dicionário Aurélio. Curitiba: Positivo, 2009) agravado pelo fato da utilização de métodos torpes como aliciamento, utilização de artifícios para impedir o direito de ir e vir dos trabalhadores, como retenção de documentos e retirada dos trabalhadores de seu meio social colocando-os a milhares de quilômetros de casa sem possibilidade econômica de retornarem, além das degradantes condições de alojamento e alimentação. Ficou evidente que os trabalhadores disponibilizados pela ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA deveriam ter sido registrados, pelo menos, por uma das empresas integrantes do grupo econômico PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES, como a ASACOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, na pior das hipóteses na sociedade de propósito específico API SPE 24 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que faz parte do grupo econômico gerando as responsabilidades pela situação encontrada.



Trabalhadores terceirizados com uniforme e chapéus da PDG

m) Atos discriminatórios praticados contra os alojados:

A discriminação assume no cotidiano das relações de trabalho as formas, modalidades e intensidades mais variadas. Para garantir a dignidade de seres humanos trabalhadores é importante a detecção e a repressão à discriminação no trabalho, principalmente quanto aos aspectos relacionados ao acesso a trabalho, às formas de contratação e ao tratamento diferenciado no respectivo ambiente laboral.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, repudia a discriminação, em quaisquer de suas formas, por atentar contra a dignidade da pessoa humana e ferir de morte os direitos humanos. No Brasil, a Constituição de 1988, logo em seu Preâmbulo, alude à igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, e traça como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV). Esses são critérios de valor relevantes constitucionalmente, assim como a proteção do trabalhador (art. 7º da CF/88).

A proteção do trabalhador é um critério de valor relevante constitucionalmente e que deve ser exigido pelas instituições da rede de proteção da pessoa no trabalho, entre elas a Inspeção do Trabalho.

Todas as formas de discriminação identificadas no trabalho e em função da atividade laboral são condenadas pelo ordenamento jurídico vigente e se detectadas devem ser reprimidas.

Durante a auditoria constatamos que os trabalhadores alojados migrantes do estado do Maranhão, Piauí, Pernambuco e Sergipe contratados pela ACS America construções Ltda. sempre que reclamavam eram ameaçados de serem colocados para fora do alojamento e tinha que disputar com o colega a pouca e péssima alimentação, não tendo acesso ao local de refeição do “hotel” para se alimentar juntamente com os outros hóspedes.

Os trabalhadores, por sua vez, declararam à Auditoria-Fiscal do Trabalho que se sentiam “humilhados, enganados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

e presos".

Ressaltamos que durante a rescisão requerida pelo Estado motivada pela constatação de Trabalho Análogo a de Escravo, todos os valores inerentes a direitos salariais dos trabalhadores resgatados foram preservados, por força da mediação da Auditoria do Trabalho, sempre com a intervenção prestimosa e indispensável do Ministério Público do Trabalho.

Entendemos que a falta de zelo das empresas do GRUPO PDG pelos "terceirizados" configura ato discriminatório em relação aos demais empregados da obra contratados pela sociedade API SPE 24.

Ainda outro fato discriminatório constatado, foi a situação flagrada no alojamento dos trabalhadores agenciados pela terceirizada no Norte e Nordeste e "locados" pela terceirizada que era totalmente inaceitável do ponto de vista das normas protetoras de direitos humanos no trabalho, mas que era considerada perfeitamente aceitável tanto pela tomadora dos serviços como pela empresas do Grupo PDG, quanto pela empresa prestadora (ACS/AREZZA). Durante as entrevistas, os prepostos da PDG consideravam aceitável às condições disponibilizadas aos migrantes, haja vista a origem desses trabalhadores e a condição de pobreza e miséria das casas de onde saíram.

Por fim, ante os fatos constatados, vislumbramos que a terceirização praticada pelas empresas do Grupo PDG na obra em tela visa, de fato, à maximização de lucros, mesmo que seja precarizando direitos laborais – ainda que sejam direitos humanos – sonegando direitos fundiários e previdenciários e não se responsabilizando pelos direitos devidos aos trabalhadores mediante o artifício de uma empresa interposta com caráter de prestadora de serviços – como uma cortina de fumaça – art. 170 c/c art. 186 da CF/88.

n) Inexistência de certidão declaratória dos alojados (IN 76 do MTE):

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos constatados aos quais estavam submetidos. Isso poderia ter sido evitado se a PDG/AREZZA tivessem seguido as orientações da IN 76 do MTE.

Durante a presente auditoria constamos que todos os itens das normas de segurança e saúde, que visam garantir dignidade, saúde e segurança no trabalho relativos a contratação de trabalhadores migrantes de forma regular (art. 41 da CLT c/c IN 76 do MTE e c/c art. 08 da CLT c/ art. 7 da CF/88) foram descumpridos, motivando a retirada das vítimas desse ambiente agressivo e repulsivo, rescisão de contrato de trabalho e o retorno dos trabalhadores ao Estado de origem.

Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, PDG/AREZZA deveria ter providenciado a comunicação do fato às SRTE por intermédio de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

O Art. 25 da IN 76 determina que a CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de: I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador; II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE; III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica; IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos; V) Cópias dos contratos individuais de trabalho, VI) Cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); VII) Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Tais regras visam coibir o aliciamento e o tráfico de pessoas para fins laborais, além de buscar preservar direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores migrantes.

o) Situação encontrada no canteiro de obra da empresa API SPE 24 (PDG):

o.1) Permitir a operação de máquina ou equipamento necessário à realização da atividade de carpintaria por trabalhador que não seja qualificado. A empresa só realizou o treinamento obrigatório previsto na NR-18, entretanto não verificou a devida capacitação dos empregados para operação de equipamentos de risco como a serra circular, o que ficou evidenciado com o acidente grave ocorrido com o Sr. [REDACTED] quando operava serra circular no seu primeiro dia de trabalho efetivo, tendo como resultado a mutilação de três dedos da mão direita.

o.2) Permitir operação de corte de madeira sem dispositivo empurrador e guia de alinhamento

A empresa manteve em seu canteiro de obra serra circular sem diversos dispositivos de segurança obrigatórios com guia de alinhamento e empurrador que se estivessem disponíveis provavelmente evitariam o acidente grave ocorrido com o Sr. [REDACTED] quando operava serra circular no seu primeiro dia de trabalho efetivo, tendo como resultado a mutilação de três dedos da mão direita.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Foto 19
Serra circular sem guia, com coifa defeituosa, cutelo divisor afastado do disco da serra, além da inexistência de empurrador.

o.3) Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas

Verificamos na obra um verdadeiro “paliteiro” de pontas de ferragem de espera emergindo das fundações sem proteção contra acidentes como a queda de um trabalhador sobre os mesmos (foto 20).



Foto 20



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

o.4) Deixar de colocar tapume ou barreira ao executar atividade da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços (fotos 20,21 e 22).



Foto 21



Foto 22

o.5) Deixar de prever escoamento de águas pluviais no canteiro de obras

O Vestiário encontrava-se inundado devido a chuvas e falta de drenagem. O terreno apresentava acúmulo de água em excesso, com poças, fato agravado pela existência de pontas de ferragem desprotegidas em grande parte do canteiro de obra com terreno escorregadio e sem definição de vias de circulação de trabalhadores e pavimentadas com material que permita drenagem (fotos 20,23 e 24).



Foto 23

Desmoronamento sobre parede do vestiário.



Foto 24

Vestiário inundado

5.3.1) Negligência do grupo PDG:

No início da série de inspeções feitas, os representantes da empresa passavam para a Auditoria Laboral a impressão de que não sabiam da situação precária dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviço, principalmente do grupo que estavam em situação degradante. Entretanto, ao continuar a inspeção, constatamos que tudo sabiam. Um fato que demonstra que sabiam, foi o questionamento feito à auditoria fiscal pelo engenheiro da obra o Sr. [REDACTED] “que era melhor os trabalhadores estarem ASSIM do que passando fome no Nordeste”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

5.4) Consequências da situação encontrada:

Os fatos constatados e aqui descritos inicialmente expunham os trabalhadores a violações a direitos humanos laborais por submeter trabalhadores a situações vexatórias como:

- a) Tomar refeições sem condições de higiene e conforto;
- b) Habitação em locais com péssima higiene e conservação (com trabalhadores dormindo na mesma cama);
- c) Alimentação precária e insuficiente.
- d) Exposição a perigos.
- e) Impedimento de retorno a região de origem.

Mantendo trabalhadores nos ambientes de vivência e de trabalho aqui descritos, o grupo PDG, os submetia a violações da intimidade (alojamentos sem armários) e da dignidade (dormindo sobre o piso, compartilhando a mesma cama- dormindo junto, alimentação insuficiente e de péssima qualidade) e com riscos de contrair doenças infectocontagiosas, respiratórias, resfriados, gripe (febre, dores de cabeça e no corpo), de pele e disfunções gastrointestinais.

O que vimos durante a auditoria, que aqui se resume, descrevemos como um atentado à dignidade humana, que classificamos como trabalho análogo à escravidão, na modalidade **de degradante e de restrição da locomoção do trabalhador.**

6. TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

6.1-TRABALHO DEGRADANTE

O que é trabalho degradante?

Entendemos que os elementos configuradores do trabalho degradante se encontram, na relação laboral, nos fatos que negam direitos inerentes à pessoa humana, quer sejam relativos diretamente ao ser humano como trabalhador, quer não o sejam.

Nesta linha escreve Ingo Wolfgang Sartelⁱⁱⁱ, citado por Mauro Schiavi^{iv}:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

E o próprio Schiavi segue dizendo^v:

“Como mencionado anteriormente, o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana é o núcleo basilar do ordenamento jurídico, do qual irradiam todos os demais direitos fundamentais^{vi}. Por isso, acreditamos que há a necessidade de fixação de *piso vital mínimo de direitos ao trabalhador*^{vii}, a fim de dar efetividade à dignidade da pessoa humana do trabalhador, como elemento essencial.

Nesse mesmo diapasão sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira^{viii}:

No nosso sentir o piso vital mínimo de direitos para garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador abrange:

a) direitos fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º, da CF;

b) direitos individuais previstos no artigo 5º, da CF, máxime os direitos atinentes à vida, à liberdade, à igualdade (“caput); privacidade, imagem e intimidade (incisos V e X); liberdade de exercício de profissão (inciso XIII”); liberdade de associação (XX) e acesso à Justiça do Trabalho (XXXV);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

- c) direitos sociais previstos no artigo 6º, máxime os direitos à saúde, lazer, proteção à maternidade, e à previdência social;
- d) direitos trabalhistas mínimos previstos no artigo 7º, da CF, máxime proteção contra a dispensa arbitrária (I), salário mínimo que atenda às necessidades básicas do trabalhador (IV), limitação de jornada e períodos de descanso (XIII e XV), redução dos riscos de acidentes de trabalho (XXII), vedação à qualquer forma de discriminação (inciso XXX) e proteção em face da automação (XXVII);
- e) direito à livre filiação sindical (artigo 8º, da CF) e de participar da vida sindical;
- f) direito de greve (artigo 9º, da CF);
- g) direito ao meio ambiente equilibrado do trabalho (artigos 200, VIII e 225, da CF). I"

Ora, entendemos que não é preciso se esforçar muito para ver que com as infrações descritas neste relatório, o grupo PDG, juntamente com a ACS/AREZZA submeteram vários trabalhadores a trabalho análogo a de escravo (degradante).

É importante ressaltar que a própria locação de mão de obra fora do previsto pela legislação é uma forma de transformar o trabalhador em um produto ou coisa a ser alugada.

6.2) RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR

Esta foi no caso em tela velada, dissimulada, conseguida por meio de falsas promessas ou por outras formas de convencimento. O caso ocorreu na forma de coerção moral quando a liberdade de locomoção do trabalhador é cerceada em razão do empregador ou do preposto transportarem trabalhadores de região distante, mantendo-os fora de seu meio sem qualquer remuneração de forma que o trabalhador tivessem condições financeiras de acesso aos meios de transporte para o retorno, desta forma ficavam a mercê da empresa, sendo tratados por várias semanas como mão de obra em estoque sem remuneração para trabalhar em obras da PDG em Juiz de Fora. Quando os trabalhadores ousavam em reclamar obtinham do preposto da empresa a resposta que podiam ir embora. Ir embora como? Sem qualquer recurso e endividados por terem pagado ao agenciador para vir de sua região para Juiz de Fora/MG.

A coerção moral é tão virulenta quanto a outra, pois consegue, usando um viés, o mesmo objetivo, isto é, manter o trabalhador subjugado; porém, com uma agravante: por mascarar a violência, convence não poucos trabalhadores de que estão ali porque querem e que, se "desejarem", poderão sair quando "bem entenderem".

Para os trabalhadores do Norte e Nordeste, o limite da liberdade era o Município de Juiz de Fora, pois para irem mais longe faltava o dinheiro dos salários que não recebiam.

6.3) RETENÇÃO DOLOSA DOS SALÁRIOS

Em sede de Direito Civil, dolo é a manobra ou o artifício que se funda em má-fé e leva alguém a induzir outrem à prática de um ato com prejuízo para este.

Quanto à retenção dolosa de salários, trata-se do não pagamento intencional dos salários para o período que os trabalhadores alojados ficaram esperando a efetivação de sua contratação (algumas semanas da data da saída da região de origem), o que foi informado pela empresa aos trabalhadores que não seriam pagos. A existência de dolo dispensa a premeditação ou o planejamento antecipado das ações. No caso em análise, a retenção dolosa dos salários reside no fato de não haver nenhum motivo legal, caso fortuito ou força maior a impedir os pagamentos dos salários nos prazos determinados por lei (pagamento semanal conforme convenção). Tudo o que deveria ter existido era a vontade do empregador no sentido de pagar, mas, ao invés de querer pagar e realmente fazê-lo, o que ele desejava era não pagar e assim decidiu, e não pagou.

O não pagamento dos salários foi constatado durante entrevistas realizadas com os empregados e os prepostos da empresa terceirizada. (ANEXO V).

6.4) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A condição análoga à escravidão foi encontrada no conjunto de agressões aos trabalhadores, principalmente pelas condições degradantes a que eram submetidos e pela restrição da locomoção dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

Abaixo a devida conceituação contida na IN 91 MTE:

“condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

“restrição da locomoção do trabalhador” - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão,

Esta modalidade de escravidão no Brasil é temporária, pois como nosso sistema legal não permite que um cidadão escravize outro, assim que os escravos conseguem escapar das garras dos neo-escravocratas readquirem o status de homens livres. Mas não é por ser temporária que deixa de ser escravidão, porque de fato nada lhe falta para ser classificada como tal, enquanto dura.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho análogo à escravidão, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02247241-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02247242-8	218019-7	Manter canteiro de obras sem lavanderia	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1 "f" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
3 02247243-6	218021-9	Manter canteiro de obras sem ambulatório	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1 "h" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
4 02247244-4	218022-7	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
5 02247246-0	218066-9	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3,00 m ²	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1 "f" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
6 02247247-9	218073-1	Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR 18	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
7 02247248-7	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais OU dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR 18	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
8 02247249-5	218083-9	Manter local para refeições com capacidade insuficiente para garantir o atendimento de todos os trabalhadores	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2 "d" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
9 02247250-9	218146-0	Permitir a operação de máquina ou equipamento necessário à realização da atividade de carpintaria por trabalhador que não seja qualificado	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.7.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
10 02247426-9	218152-5	Permitir operação de corte de madeira sem dispositivo empurador e guia de alinhamento	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.7.3 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
11 02247427-7	218160-6	Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
12 02247428-5	218565-2	Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.21.3 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
13 02247429-3	218677-2	Deixar de colocar tapume ou barreira ao executar atividade da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.30.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
14 02247245-2	218737-0	Deixar de prever escoamento de águas pluviais no canteiro de obras	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.5 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.

ANEXO I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

8) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL:

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos aos quais estavam submetidos.

A empresa, pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, estava, de fato, expondo seus empregados a perigos diretos e imediatos relativos à integridade física, intimidade, imagem e dignidade, fato que culminou na aplicação de autos de infração de conformidade com o que determina o artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho e à interdição do canteiro de obra, como está narrado neste relatório. E, por descumprimento de normas de segurança e saúde, que visam garantir dignidade, saúde, segurança no trabalho, relativos à contratação de trabalhadores migrantes de forma regular (art. 41 da CLT c/c IN 76 do MTE c/c art. 08 da CLT c/ art. 7 da CF/88), alojamento seguro e adequado (decente) a forma de alojamento foi também alterada com a adequação das camas e melhoria na alimentação (mesmo que ainda em forma precárias) até a realização das rescisões de contrato de trabalho.

Os trabalhadores tiveram a rescisão de seus contratos de trabalho efetivada, com a data retroativa ao inicio do deslocamento de sua região de origem. PARA AGILIZAR O PROCESSO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO FOI PERMITIDA A REALIZAÇÃO DAS MESMAS EM NOME DA ACS AMERICA. Também receberam dano moral individual no quantitativo do valor bruto da rescisão, além de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais) per capita com ressarcimento de parte das despesas de vinda. Os trabalhadores que vieram do Rio de Janeiro tiveram também suas rescisões feitas por quebra de contrato, pois as condições salariais e de alojamento não condiziam ao combinado na origem. (ANEXO II e VII). Foram emitidos Seguros Desemprego de Trabalhadores Resgatados para os trabalhadores alojados provenientes do Norte e Nordeste, que foram enquadrados nas condições análogas à de escravo. (ANEXO III).

9. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

Constatamos, durante as inspeções, que a empresa PGD REALTY S/A EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES CNPJ: 02.950.811/0001-89 com sede na Praça de Botafogo, 501, Bloco 1, Salão 201, Rio de Janeiro/RJ, terceiriza suas atividades de modo generalizado através de empresas pertencentes ao grupo econômico como a SPE (API SPE 24 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) que embora possua personalidade jurídica própria faz parte do grupo econômico cujos acionistas são solidariamente responsáveis pela relação de emprego, e, no caso, encontramos terceirização de atividade-fim e locação de mão de obra não previstas pela Lei 6019 de 03/01/74 de pedreiro, serventes, carpinteiros e armadores registrados pela ACS América Construções Ltda(AREZZA),, conforme já demonstrado neste relatório.

A terceirização generalizada e utilização de locação de mão de obra fora dos parâmetros legais têm causado prejuízos à segurança e à saúde dos trabalhadores, não só no empreendimento fiscalizado mas em outros empreendimentos do grupo. **Chegando ao ponto de se recorrer a mais danosa e torpe forma de utilização de mão de obra que é a proveniente de condições análogas a de escravidão.**

Juiz de Fora, 06/01/2012.